



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 39.164  
(Processo n.º. 2005/50853-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. ORIANES DA SILVA DE SOUSA – Presidente

Recorrido: Acórdão n.º. 37.067 de 07.12.2004.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, negando-se provimento ao mesmo, para manter integralmente a decisão recorrida

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:  
Processo n.º. 2005/50853-0

Insurge-se o recorrente contra a decisão contida no Acórdão n.º 37.067, que julgou irregular a Tomada de Contas do Convênio SECTAM N.º 003/2001, no valor de R\$13.000,00, repassados ao Centro de Assessoramento e Defesa de Direito e Cidadania - CADDC, argumentando que as Notas Fiscais emitidas posteriormente a execução do Projeto, ocorreram pela inexperiência do grupo no trato administrativo e pelas dificuldades do trabalho, mas que a aquisição atestada nas mesmas corresponderam às reais necessidades da época. Aduz, também, no item 4 do recurso, que aquela “datação” se deve ao fato do CENTRO não ter no momento da aquisição dos materiais solicitados as referidas Notas.

A Consultoria Jurídica opinou pela admissibilidade do recurso e o Órgão Técnico se manifestou pelo não provimento do recurso, por entender que as razões do recorrente não justificaram as irregularidades que deram causa a reprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 21, ratificou o parecer anterior, opinando pelo provimento do recurso, declarando aprovadas as contas, ainda que com ressalva.

É o Relatório



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

O recorrente admite que houve erros na emissão das Notas Fiscais, atribuindo-os a inexperiência do grupo e a ausência das referidas notas no momento da aquisição dos materiais. Apela, basicamente, à sensibilidade deste Colegiado, por não ter condições de arcar com os valores impostos na decisão.

Esses argumentos são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão recorrida, posto que em se tratando de dinheiro público, o julgamento das contas por este Órgão Colegiado, deve restringir-se apenas aos seus aspectos legais, previstos no Regimento desta Corte e demais leis pertinentes que, neste caso, não foram observados.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, posto que as razões apresentadas pelo responsável não justificam nem sanam as irregularidades que deram causa à não aprovação das contas de responsabilidade da Sra. Orianes da Silva de Sousa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso negando-lhe provimento, para manter em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, na forma do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de dezembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599